Lei N.º 6.791 de 12 de Novembro de 2014

Altera a redação do artigo 3º e acrescenta o artigo 3º A, na Lei Municipal n.º 5.446/2009.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ, por iniciativa do Vereador Marcílio de Faria, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal n.º 5.446/2009, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º - Terão direito ao benefício os estudantes mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida por associação ou agremiação estudantil e que tenha o Município de Araxá sua área de atuação, ainda que, possuam estatuto, registro, diretoria eleita e com um ano de funcionamento ininterrupto.

1º - O prazo de validade da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) é renovável a cada ano devendo, na data da renovação, o beneficiário estar regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino público ou particular, com sede no Município de Araxá.

2º - O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais efetivamente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

3º - A Carteira de Identificação Estudantil (CIE) será válida da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

Art. 2º - Acrescenta o artigo 3º - A, na Lei Municipal 5.446/2009, com a seguinte redação:

Art. 3º A – Aos estudantes devidamente matriculados fora do município de Araxá, deverão apresentar a Carteira de Identificação Estudantil, no termos da Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ALVES FERREIRA JÚNIOR

Prefeito Municipal de Araxá